

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº 1034927-55.2022.8.26.0114

MATERNIDADE DE CAMPINAS, já devidamente qualificada nos autos da TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar EMENDA À INICIAL, requerendo seja a presente recebida como PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.

I. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESENTE TUTELA EM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Trata-se de tutela de urgência cautelar distribuída com fulcro nos artigos 20-B, parágrafo 1º e seguintes da Lei 11.101/2005 c/c artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, pela qual a Requerente pugnou pela suspensão de todo e qualquer ato de execução, incluindo as obrigações de fazer, retenção de valores para pagamentos de dívidas ou o ajuizamento de ações ou execuções contra a Requerente pelo prazo de 60 dias, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais, sendo tal pedido deferido por este d. juízo às fls. 4.959 e 4.966.



- 2. Nesse sentido, estabelece o artigo 308 do Código de Processo Civil que o pedido principal será formulado pelo autor nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, mediante aditamento à petição inicial.
- 3. Theotonio ainda esclarece que: "(...) o pedido principal não fica circunscrito ao que foi anunciado por ocasião do pedido de tutela cautelar." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca. 52. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021).
- 4. Ora, em que pese a Requerente ter ingressado com o pedido de tutela de urgência em epígrafe visando, justamente, a composição com seus credores sem que houvesse a necessidade de se socorrer de pedido de recuperação judicial, os desdobramentos da medida infelizmente levaram ao agravamento da crise econômico-financeira atravessada, especialmente em razão na demora da instauração do procedimento de conciliação pelo CEJUSC e dos atos de retenção e bloqueios efetuados pelas instituições financeiras credoras, a despeito de clara decisão judicial contrária a sua realização.
- 5. Ademais, cumpre salientar que, apesar de dispor o mencionado artigo 308 o prazo de 30 (trinta) dias para formulação do pedido principal, ao fixar os efeitos da tutela requerida com fulcro no § 1º do artigo 20-B c/c artigos 305 e seguintes do CPC pelo período de 60 (sessenta) dias, a Lei 11.101/2005, leia-se, lei especial, alterou o prazo previsto na norma geral, sendo perfeitamente adequado o oferecimento de emenda dentro desse prazo.
- 6. O entendimento se confirma pela leitura do § 3º do mesmo dispositivo, estabelecendo que o período de suspensão obtido com a presente tutela cautelar



será deduzido do *stay period*, na hipótese de pedido de recuperação judicial, impondo, assim, relação de continuidade, vejamos:

Art. 20-B [...]

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

- 7. Ainda, em atenção à continuidade processual, esclarece a Requerente que retifica o valor da causa desse ato e procederá com o recolhimento das custas iniciais sobre o total do passivo sujeito ao procedimento, conforme determina o §5º, do artigo 51 da Lei 11.101/2005.
- 8. Posto isto, manifesta a possibilidade de conversão da presente tutela de urgência cautelar em pedido de recuperação judicial mediante emenda, nos mesmos autos, o que desde já se requer.

II. DA RELEVÂNCIA SOCIAL DA REQUERENTE.

- 9. A Requerente é uma Sociedade Civil Beneficente, uma Instituição de Utilidade Pública, com a devida Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Saúde CEBAS.
- 10. "O HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS nasceu da necessidade em se ter um Hospital que atendesse mães carentes. Para isto, se reuniram ilustres senhores da época, como Thomaz Alves, José Barbosa de Barros, Francisco Betin



Paes Leme, Celso Silveira Rezende, Mário Gatti, Antonio Pompeu de Camargo, Armando Rocha Brito e outros.

- 11. No ano de 1910, a Câmara Municipal presidida por Álvares Lobo, votou e aprovou um terreno de 2.688 m2 na Avenida Andrade Neves. Já no ano seguinte, em 1911, era lançada a pedra fundamental e a construção iniciada.
- 12. E foi no dia 12 de outubro de 1913, data oficial da fundação do HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS, que os organizadores então procederam à Assembleia Geral para aprovação dos Estatutos Sociais da Entidade.
- 13. O Hospital esteve localizado na Av. Andrade Neves por ocasião de sua fundação, até meados de 1965, transferindo-se posteriormente para a Avenida Orosimbo Maia, quando também nesta mesma época o HOSPITAL MATERNIDADE DE CAMPINAS contribuiu com a UNICAMP permitindo que ela funcionasse em seu prédio provisoriamente:





- 14. A Requerente é uma instituição filantrópica, sendo reconhecida de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, cumprindo até hoje o seu fiel compromisso de atendimento à população, sendo que 64% de seus usuários são pacientes do Sistema Único de Saúde-SUS.
- 15. Dos doze hospitais privados que prestavam serviços ao então INPS na década de 70, a Requerente é um dos poucos que se mantém fiel aos seus princípios estatutários, oferecendo ao SUS toda a sua estrutura qualificada para o atendimento médico hospitalar.



- 16. O Hospital, além de ser o centro de referência regional em UTI Neonatal, é responsável por mais de 40% dos nascimentos da cidade e região, sendo que destes nascimentos mais de 60% são pacientes do Sistema Único de Saúde-SUS e conta atualmente com 232 leitos, 977 funcionários e 552 médicos
- 17. É evidente, portanto, a relevância social da Maternidade para a região metropolitana de Campinas e, portanto, a necessidade da proteção judicial vindicada, visando a manutenção das atividades do hospital MATERNIDADE DE CAMPINAS em benefício da população.

III. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E AS RAZÕES DA CRISE DA MATERNIDADE DE CAMPINAS (artigo 51, I, Lei 11.101/2005).

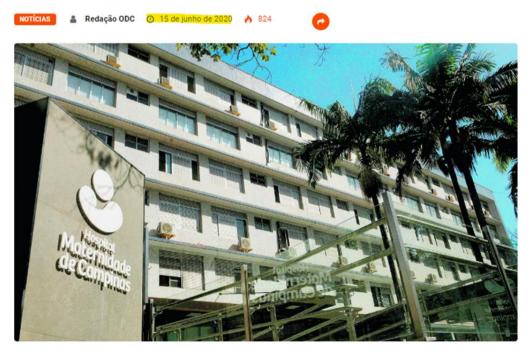
- 18. Há 109 (cento e nove) anos, a Requerente faz parte da vida da cidade de Campinas e, atualmente, é a maior maternidade em número de nascimentos do interior do Brasil. Para continuar escrevendo histórias de felicidade, é preciso enfrentar desafios, crescer e evoluir.
- 19. Conforme alhures mencionado, a Requerente é uma entidade privada, sem fins lucrativos, que direciona mais da metade dos seus atendimentos para os pacientes do SUS Sistema Único de Saúde, em um percentual superior a 60%.
- 20. Para manter a sua filantropia, a Requerente depende dos repasses do SUS, da saúde suplementar (convênios) e dos atendimentos particulares.
- 21. No entanto, dado o acúmulo de dívidas ao longo de gestões anteriores e redução de atendimentos eletivos no período de pandemia, não está sendo possível



compor as receitas e fazer frente às despesas crescentes: como referência para atendimento às gestantes com Covid-19, o hospital teve de suspender por meses as cirurgias eletivas, só retomadas em agosto de 2021, e de forma gradativa.

- 22. A instituição vem, ao longo de <u>muitos anos</u>, obtendo prejuízos recorrentes que culminaram em uma situação de insustentabilidade Patrimonial e Econômica, quadro característico às instituições que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde em percentuais superiores a 50% (cinquenta por cento).
- 23. Já no ano de 2020, no início da Pandemia de Covid-19, a dívida atingida pela Requerente já era de conhecimento notório, inclusive se tornando manchete nas redes:

Maternidade de Campinas lança título de capitalização para tentar reverter prejuízos



fone +55(19)3308-0222 | Rua dos Alecrins, 914, Bairro Cambuí, Campinas - SP ricardo@rssa.com.br | www.rssa.com.br



24. Nessa matéria, o site "Olhar da Cidade" descreveu:

"A situação financeira da Maternidade de Campinas está cada vez pior. O hospital já tinha muita dívida antes da pandemia, e com a chegada do novo coronavirus a arrecadação caiu bruscamente. O atendimento no local é feito em sua maioria de pacientes oriundos do SUS, na ordem de mais de 60%. O restante são de convênios, mas o valor é insuficiente para cobrir todos os custos de operação. O déficit operacional mensal era de cerca de R\$ 1,3 milhão por mês antes da pandemia. Depois da pandemia, a situação ficou pior. Por isso, o hospital está buscando novas fontes de renda. Uma delas é o título filantrópico de capitalização Doacap, lançado em parceria com a seguradora Mapfre. Por R\$ 12 cada título, o comprador ajuda o hospital e concorre ao prêmio de R\$ 120 mil. Os interessados podem comprar o título a partir de hoje através do site doacap.mapfre.com.br/maternidadedecampinas/. Pontos de venda que operam com a máquina Lio também estão vendendo o título. Os números dos sorteios podem ser acompanhados pela internet."

- 25. Ou seja, a crise econômico-financeira vem sendo construída ao longo de décadas, sendo que, em razão da gravidade da situação, em janeiro de 2022 começaram a ser adotadas as medidas para sanar a crise, ocasião em que a Requerente contratou consultoria especializada para auxiliar no endividamento enfrentado.
- 26. Ocorre que, infelizmente, mesmo buscando a repactuação de suas dívidas nas instituições financeiras e contratando consultoria especializada na tentativa de equilibrar a situação econômica, a crise já havia tomado uma proporção estrondosa.



27. Além da crise que já estava sendo enfrentada, nos meses de maio e junho de 2022, a Requerente teve uma queda brusca em seu faturamento, sendo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a menos de glosas do convênio UNIMED e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a menos de glosas do Sistema Único de Saúde:

Observações:

 Queda no faturamento de maio e junho, sendo 500 mil a menos de Unimed e 800 mil a menos de SUS.

Observações:

- SUS: Valor contempla recebimento integral de convenio, porém, já sinalizado débito de 700 mil reais referente a glosas.
- Dos 717 mil vencidos no mês de Jun/22, 391 mil estão vencidos a mais de 180 dias.
- 28. As glosas do SUS e do convênio UNIMED causam forte impacto na crise econômico-financeira atravessada pela Requerente, pois representam 85,5% do faturamento do hospital, conforme constatado pela consultoria financeira da Requerente:



97% do faturamento da maternidade está concentrado em 6 convênios, sendo 85,5% em Unimed e SUS.

¹ Controle gerencial financeiro.



- 29. As demonstrações financeiras, no final dos últimos exercícios, evidenciam o aumento expressivo do endividamento ao longo dos últimos dois anos, quando os ativos passaram a ser insuficientes para o cumprimento das obrigações, configurando o quadro de passivo a descoberto.
- 30. Considerando o passivo acumulado nas gestões anteriores, em junho de 2022 a Requerente chegou a um acúmulo total de R\$ 18.167.193,00 de endividamento somente de fornecedores, sendo uma média de 450 fornecedores sem pagamento até o presente momento:

		□ JUN/22	%
FORNECEDOR2	TORNECEDOR		
= 15 MAIORES	LUIGGI CONTINI GERENCIAME	2.938.171	16,17%
	UNIMED CAMPINAS COOPERATI	2.471.217	13,60%
	SODEXO DO BRASIL COMERCIA	2.056.194	11,32%
	CPFL COMPANHIA PAULISTA D	1.445.776	7,96%
	TOP SERVICE SERVICOS E SI	1.322.816	7,28%
	HONORARIOS MEDICOS	1.087.572	5,99%
	LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTA	752.126	4,14%
	MOBILIARE AMBIENTES SOB M	478.731	2,64%
	CRISTALIA PROD. QUIM FARM	348.719	1,92%
	CENTRO ALIMENTOS LTDA	269.574	1,48%
	COMPANHIA DE GAS DE SAO P	262.198	1,44%
	SINDICATO SERVIÇOS DE SAU	223.556	1,23%
	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIG	206.466	1,14%
	MAXLAV LAVANDERIA ESPECIA	158.300	0,87%
15 MAIORES Total		14.021.414	77,18%
* DEMAIS (435)		4.145.779	22,82%
Total Geral		18.167.193	100,00%

31. <u>Mesmo com as medidas que vêm sendo adotadas, o endividamento</u> tributário atual perfaz a importância média de R\$ 56.748.601,00:

² Controle gerencial financeiro.



TIPO2	SUBTIPO *	GRUPO	CLASSIFICACAO X	NAT FINANCEIRA 🛂	PRINCIPAL	ТО	TAL
= ENDIVIDAMENTO	■SAIDA	■TRIBUTARIO	□FEDERAL	INSS	R\$ 15.629.578	R\$	36.334.266
				PARCELAMENTO	R\$ 5.762.607	R\$	5.762.607
				FGTS	R\$ 4.275.924	R\$	4.275.924
				IRRF	R\$ 4.085.480	R\$	4.048.023
				IRPJ	R\$ 1.191.617	R\$	1.620.190
				CSRF	R\$ 956.422	R\$	956.422
				PROCURADORIA	R\$ 518.029	R\$	682.515
				PCC	R\$ 84.809	R\$	84.809
			FEDERAL Total		R\$ 32.504.467	R\$	53.764.757
			■MUNICIPAL	ISS	R\$ 2.098.895	R\$	2.330.211
				PARCELAMENTO	R\$ 596.388	R\$	596.388
				TAXA	R\$ 57.246	R\$	57.246
			MUNICIPAL Total		R\$ 2.752.529	R\$	2.983.845
		TRIBUTARIO Total			R\$ 35.256.996	R\$	56.748.601
	SAIDA Total				R\$ 35.256.996	R\$	56.748.601
ENDIVIDAMENTO T	otal				R\$ 35.256.996	R\$	56.748.601
Total Geral					R\$ 35.256.996	R\$	56.748.601

- 3
- 32. Além das dificuldades enfrentadas pela Requerente ao longo dos últimos anos, essa teme que a situação irá piorar no segundo semestre de 2022.
- 33. Isto porque, houve a redução de 18% do recebimento do Sistema Único de Saúde, conforme alhures mencionado, sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a menos nos recebíveis, e ainda teve um aumento de 12% do dissídio salarial (menos quatrocentos mil reais), aumento de 10% nos principais prestadores de serviços, aumentando a saída do caixa em cento e cinquenta mil reais (segurança, alimentação, hospitalar e lavanderia).
- 34. Todas as informações acima sobrecarregam o caixa gerando um resultado operacional deficitário em R\$ 1.300.000,00 ao mês, sendo que em novembro e

³ Controle gerencial financeiro.



dezembro, meses em que teremos de pagar o 13º salário, o déficit operacional é de R\$ 3.000.000.00 mês.

35. <u>Dessa forma, foi projetado um resultado operacional negativo no ano de</u> 2022 de R\$ 14.300.000,00.

- 36. Além disso, a Requerente carrega um endividamento mensal de R\$ 1.200.000,00 mês entre parcelas de bancos, empréstimos com operadora de convênio, parcelamento de fornecedores, processos cíveis e trabalhistas.
- 37. Assim, o resultado final para o ano de 2022, considerando operacional e endividamento está estimado em R\$ 28.500.000,00.
- 38. Confira-se para melhor elucidação o relatório compilando o realizado do 1º semestre de 2022, somado a projeção do 2º semestre de 2022:

			■ 2022							Total Geral	
			#Trim1	Trim2	=Trim3			■Trim4		0 dez	
TIPO E	SUBTIPO -	GRUPO -1	9		⊅jul	₩ago	■set	⊕out			
ENTRADA T SCUSTO	■ENTRADA	⊞ DEDUCAO	-R\$ 445.263	-R\$ 432.013	-R\$ 144.004	-R\$ 1.741.303					
		® RECEITA	R\$ 26.830.244	R\$ 24.328.710	R\$ 8.109.570	R\$ 99.816.374					
	ENTRADA Tot	tal	R\$ 26.384.981	R\$ 23.896.697	R\$ 7.965.566	R\$ 98.075.072					
	⊟CUSTO	®GGH	-R\$ 9.871.369	-R\$ 9.913.637	-R\$ 3.303.004	-R\$ 3.303.004	-R\$ 3.239.386	-R\$ 3.239.386	-R\$ 3.239.386	-R\$ 3.239.386	-R\$ 39.348.557
		™MEDICAMENTO	-R\$ 1.851.513	-R\$ 1.851.513	-R\$ 617.171	-R\$ 7.406.051					
		®MATERIAL	-R\$ 774.000	-R\$ 774.000	-R\$ 258.000	-R\$ 3.096.000					
	CUSTO Total		-R\$ 12.496.882	-R\$ 12.539.150	-R\$ 4.178.175	-R\$ 4.178.175	-R\$ 4.114.557	-R\$ 4.114.557	-R\$ 4.114.557	-R\$ 4.114.557	-R\$ 49.850.608
	■SAIDA	■PESSOAL	-R\$ 12.313.749	-R\$ 12.601.488	-R\$ 4.392.322	-R\$ 4.392.322	-R\$ 4.392.322	-R\$ 4.392.322	-R\$ 6.134.742	-R\$ 6.134.742	-R\$ 54.754.008
		●TERCEIRO	-R\$ 812.212	-R\$ 907.632	-R\$ 316.611	-R\$ 3.619.510					
		®IMPOSTOS	-R\$ 882.000	-R\$ 882.000	-R\$ 294.000	-R\$ 3.528.000					
		BADMINISTRATIVO	-R\$ 136.650	-R\$ 136.650	-R\$ 45.550	-R\$ 546.601					
SAID		®FINANCEIRA	-R\$ 25.536	-R\$ 25.536	-R\$ 8.512	-R\$ 102.144					
	SAIDA Total		-R\$ 14.170.148	-R\$ 14.553.307	-R\$ 5.056.995	-R\$ 5.056.995	-R\$ 5.056.995	-R\$ 5.056.995	-R\$ 6.799.414	-R\$ 6.799.414	-R\$ 62.550.263
OPERACIONAL Total			-R\$ 282.048	-R\$ 3.195.760	-R\$ 1.269.604	-R\$ 1.269.604	-R\$ 1.205.986	-R\$ 1.205.986	-R\$ 2.948.405	-R\$ 2.948.405	-R\$ 14.325.799
ENDIVIDAMENTO	⊟SAIDA ■	®BANCOS	-R\$ 1.623.830	-R\$ 2.234.541	-R\$ 717.069	-R\$ 8.160.786					
		® CONVENIO / UNIMED	-R\$ 923.303	-R\$ 772.219	-R\$ 252.447	-R\$ 250.323	-R\$ 249.623	-R\$ 245.467	-R\$ 244.460	-R\$ 242.235	-R\$ 3.180.076
		®TRIBUTARIO	-R\$ 342.856	-R\$ 342.856	-R\$ 114.285	-R\$ 1.371.426					
		®FORNECEDOR	-R\$ 368.165	-R\$ 331.683	-R\$ 108.563	-R\$ 80.810	-R\$ 81.306	-R\$ 80.313	-R\$ 80.788	-R\$ 65.203	-R\$ 1.196.830
		●TRABALHISTA	-R\$ 58.180	-R\$ 58.180	-R\$ 19.393	-R\$ 232.720					
	SAIDA Total		-R\$ 3.316.334	-R\$ 3.739.480	-R\$ 1.211.758	-R\$ 1.181.881	-R\$ 1.181.676	-R\$ 1.176.527	-R\$ 1.175.996	-R\$ 1.158.186	-R\$ 14.141.838
ENDIVIDAMENTO TO	otal		-R\$ 3.316.334	-R\$ 3.739.480	-R\$ 1.211.758	-R\$ 1.181.881	-R\$ 1.181.676	-R\$ 1.176.527	-R\$ 1.175.996	-R\$ 1.158.186	-R\$ 14.141.835
Total Geral			-R\$ 3.598.382	-R\$ 6.935.240	-R\$ 2.481.362	-R\$ 2.451.486	-R\$ 2.387.662	-R\$ 2.382.513	-R\$ 4.124.402	-R\$ 4.106.591	-R\$ 28.467.637

⁴ Controle gerencial financeiro.



- 39. Cumpre salientar que, embora grave, a crise econômico-financeira vivenciada pela Maternidade é superável. Resultados das medidas de controle do endividamento adotadas pela atual gestão já surtiram resultados tendo a operação se equilibrado em alguns meses.
- 40. Ocorre que, para plena superação de tal situação relatada, é preciso que os pagamentos sejam realizados dentro de um ambiente controlado, sem que atos de expropriação sejam realizados por um credor em detrimento da coletividade. Do contrário, todos os esforços empreendidos para reorganização do passivo da associação serão em vão.
- 41. A Requerente não conseguiu, pela via negocial individualizada, a implantação de períodos de carência ou redução de juros que a fizesse retomar o fôlego até que regularizada suas receitas, de certo que as pequenas dilações conferidas por alguns credores não foram suficientes para reestruturação da MATERNIDADE DE CAMPINAS.
- 42. Logo, a Requerente não viu outra solução senão a conversão da presente medida cautelar em pedido de recuperação judicial, visando, de uma só vez, sanear suas contas e propiciar a manutenção dos benefícios sociais de sua atividade.

IV. DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AO ARTIGO 1º DA LEI 11.101/2005.

43. A Lei nº 11.101/2005 inaugura no ordenamento jurídico brasileiro o processo de recuperação judicial, em seu artigo primeiro expressando o destinatário de tal regulação:



Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

- 44. Analisando referida disposição verifica-se que o procedimento recuperacional emprega-se ao empresário e à sociedade empresária **aquele que exerce atividade com o caráter da "empresarialidade".**
- 45. Ocorre que, tal interpretação deve se dar de forma extensiva, dado que restringir o que emana o artigo ensejaria no entendimento de que estariam excluídos do regime de recuperação judicial todos aqueles que não forem empresários individuais ou sociedade empresárias.
- 46. Por definição legal, o Magistrado no exercício de suas funções jurisdicionais deve atentar-se para os fins sociais e para as exigências do bem comum, "resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade e a eficiência", em inteligência o art. 8º do Código de Processo Civil brasileiro.
- 47. O processo lógico-racional do qual integra a ciência do direito tem como objetivo o resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, buscando a exegese que conduz à melhor consequência para a coletividade, visando assim a realização dos fins sociais e as exigências do bem comum na aplicação da lei.
- 48. Neste viés, bem diz Carlos Maximiano sobre a necessidade de interpretação das leis:



Nas palavras não está a lei e, sim, o arcabouço que envolve o espírito, o princípio nuclear, todo o conteúdo da norma. O legislador declara apenas um caso especial; porém a ideia básica deve ser aplicada na íntegra, em todas as hipóteses que na mesma cabem. Para alcançar este objetivo, dilata-se o sentido ordinário dos termos adotados pelo legislador; também se induz de disposições particulares um princípio amplo. (MAXIMILIANO, Carlos, Hermenêutica e Aplicação do Direito, Editora Forense, 20ª ed., 2011.p.163)

- 49. Ainda, para o mesmo autor, a interpretação extensiva extrai do texto mais do que ditam as suas palavras, e, segundo Espínola, "interpretação é a declaração precisa do conteúdo e do verdadeiro sentido das normas jurídicas".
- 50. Nesse diapasão, Dworkin sustenta que a interpretação não deve ser reduzida a uma mera sobreposição de conceitos prontos para casos designados, sendo preciso sempre uma análise contemporânea da norma, com uma constante construção e reconstrução graduais dos sentidos jurídicos.
- 51. Assim, na esfera da insolvência, à luz da Constituição Federal, que positiva os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, com observância dos princípios, também constitucionais, da função social e da preservação da empresa, <u>implica-se necessário fazer uma leitura ampliativa e não restritiva do artigo 1º, da Lei nº.</u> 11.101/2005.
- 52. Com tal ampliação interpretativa, busca-se <u>a potencialização da preservação</u> da atividade econômica e permitir que se realize a sua função social ao viabilizar



o acesso do agente econômico aos instrumentos de recuperação e preservação da atividade empresária desenvolvida.

- 53. Ocorre que o fato de o legislador não ser claro neste aspecto não significa que o Direito não sirva para colocar à disposição destes agentes econômicos a possibilidade de um processo judicial de recuperação.
- 54. Aliás, não seria razoável que a ciência jurídica não tivesse como objetivo assegurar, na prática, a materialização dos preceitos fundamentais da Constituição Federal.
- 55. Exige-se dos operadores do direito, uma forma de aplicação harmônica das normas, atentando-se aos princípios fundamentais, de modo que seja o ordenamento jurídico equilibrado com os desejos sociais.
- 56. Deve-se, assim, ter acesso a presente conversão da Tutela de Urgência Cautelar para <u>Pedido de Recuperação Judicial</u>, como instrumento apto e consistente para viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.
- 57. O C. STJ, ao julgar o recurso em que se discutia a legitimidade ativa da Casa de Portugal em processo de recuperação judicial, destacou tais peculiaridades que circundam tal associação:

Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia



nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

[...]

Nesta conformidade, lembrando ainda que a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos. (BRASIL, 2008)

- 58. Evidentemente que tais características apontam a possibilidade de que associações sejam empresárias, sendo fato que nada impede que as associações exerçam, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de produtos ou serviços, sendo exatamente o que o art. 966, do Código Civil, define como empresário.
- 59. Convêm no presente caso fazer alusão ao nobre parecer do professor e Desembargador aposentado Manoel Justino Bezerra sobre a situação da Associação Civil Educacional Igreja Metodista Nacional.
- 60. Em referido parecer, o nobre professor em seu capítulo V aduz justamente sobre o "princípio que norteia o art. 1º da LREF". Emana que:

"o artigo 1º, ao limitar a recuperação judicial para empresas e sociedade empresárias, deve ser examinado à luz, entre outros, do art. 47 da LREF,



bem como à luz dos arts. 966, 981 e 982 do Código Civil. Desta forma, o que se vê é que o princípio do art. 47 é a preservação do "... devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.".

(...)

"E aqui pode-se deixar a análise da letra da lei, por meio da qual é possível chegar à conclusão de que deve ser deferida a recuperação judicial e partir para análise dos princípios que nortearam a elaboração da lei, ou seja, perquirir a possível vontade principiológica do legislador. O princípio subjacente a toda esta atividade legislativa que redundou na promulgação da LREF está voltado para a manutenção de uma atividade produtiva, uma atividade que possa ser vista como fonte produtora, pelo valor intrínseco que a produção de bens ou serviços representa para o meio social no qual atua. E, por esta razão, não se poderia negar a recuperação se tal negativa viesse a atingir a produção, a partir do exercício da empresa.

- 61. Dessa forma, ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade Maternidade de Campinas, a toda evidência, desempenha atividade econômica, que repercute jurídica e economicamente.
- 62. Portanto, essa leitura ampliativa se justifica com base em uma interpretação sistêmica da Lei de Recuperação de Empresas, uma vez que seu já citado art. 47 estabelece como dentro os objetivos e princípios norteadores da recuperação judicial "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses



dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, em sua função social e o estímulo à atividade econômica".

63. Dessa forma, data vênia, não pode prevalecer um formalismo exacerbado frente a realidade fática, devendo o direito agir como lídimo instrumento de justiça.

V. DA ADEQUADA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 64. Superada a exposição das causas concretas de sua crise econômico-financeira, consoante estabelecido no inciso I do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para a conversão da presente medida em pedido de recuperação judicial.
- 65. Nos termos do caput e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente demonstra a juntada de documentos que comprovam que:
 - exercem regularmente suas atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos, conforme estatuto social e contratos sociais (<u>DOCUMENTO 1 fls. 157/225</u>);
 - ii) não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar (<u>DOCUMENTO 2 – fls. 226/227</u>);
 - iii) nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal



(DOCUMENTO 3 - fls. 228/229);

66. Já nos termos dos incisos II a XI do art. 51 da Lei 11.101/2005 (o inciso I foi cumprido com a informação acerca das causas da crise), a Requerente ressalta que já foram juntados os documentos para instrução do pedido de recuperação judicial por ocasião da cautelar pleiteada, e que a relação de credores foi atualizada (doc. anexo), vejamos relação abaixo discriminada:

Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este pedido (<u>DOCUMENTO</u> <u>4 – fls. 230/349);</u>

Inciso III – relação nominal dos credores da Requerente (documento anexo), agora atualizada com a relação dos créditos vencidos até a data/hora de conversão para o presente pedido de recuperação judicial;

Inciso IV – relação dos empregados da Requerente (*DOCUMENTO 6 – fls.* 432/452);

Inciso V – certidão de regularidade da Requerente na Junta Comercial do Estado de São Paulo (*DOCUMENTO 7 – fls. 453/473*);

Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (<u>DOCUMENTO 8 – fls. 474/538</u>);

Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sua sede (*DOCUMENTO 9 – fls. 539/703*);



Inciso IX – relação subscrita de todas as ações judiciais em que a Requerente atualmente figuram como parte (<u>DOCUMENTO 11 – fls. 718/766)</u>;

Inciso X – relatório detalhado do passivo fiscal ($\underline{DOCUMENTO~10-fls.}$ $\underline{704/717}$;

Inciso XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (*DOCUMENTO 12 – fls. 767/4.781*).

- 67. À vista do demonstrado neste capítulo e no anterior, a Requerente comprova o atendimento aos requisitos documentais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 e o preenchimento dos requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, o que fica desde já consignado e requerido.
- 68. No entanto, entendendo este MM. Juízo pela necessidade de complementação da documentação devidamente encartada nos autos em epígrafe, pugna a Requerente pela concessão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retificação e eventual atualização dos documentos que instruíram o pedido de tutela.
- 69. Informa, outrossim, que o plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60



(sessenta) dias, nos termos dos artigos 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC.

VI. DA RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS ADICIONAIS.

- 70. Na forma do parágrafo 5º do Artigo 51 da Lei n.º 11.101, o "valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.".
- 71. Com efeito, a Requerente retifica o valor da causa, que passa a ser de R\$ 48.480.262,65 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
- 72. Dessa forma, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, com a correção do valor da causa para o montante acima mencionado, o valor das custas judiciais para complementação pela Requerente perfaz o importe de R\$ 94.910,00 (noventa e quatro mil, novecentos e dez reais), razão pela qual pugna pela juntada da guia de complementação do preparo inicial, observado o valor que já foi pago às fls. 99/100.
- 73. Assim, por cumpridos os requisitos legais, requer o acolhimento da emenda, com o deferimento dos pedidos a seguir elencados.

VII. DOS PEDIDOS.

74. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais pugna pela conversão



da presente tutela de urgência cautelar em pedido de recuperação judicial, conforme previsto nos artigos 20-B, § 3º, e 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

- a) seja deferido o processamento da recuperação judicial e nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pela Requerente e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos artigos 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;
- b) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para a Requerente exercer suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, haja vista que sem tal medida também ficarão premidos de suas receitas até final do procedimento;
- c) seja ordenada manutenção da suspensão de todo e qualquer ato de execução, incluindo a retenção de valores para pagamentos de dívidas ou o ajuizamento de ações ou execuções, inclusive de obrigação de fazer, contra a Requerente, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens essenciais às suas atividades, nos termos dos artigos 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- d) seja determinada a expedição de ofício às instituições bancárias onde a Requerente detém contas para que não procedam qualquer desconto de valores de dívidas existentes nessa data, incurso da evidente



sujeição ao procedimento, conforme relação em anexo;

- e) seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais pela Requerente enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, em incidente a ser processado em autos apartados;
- f) seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios que a Requerente tem estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;
- g) seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua divulgação no *site* da Requerente;
- h) seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- i) seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pela Requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;
- j) seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos onde tramitam as ações contra a Requerente, para



que acatem a suspensão legal e ordenem o levantamento dos atos de constrição realizados;

- k) seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005;
- I) seja <u>imediatamente</u> revogado o SEGREDO DE JUSTIÇA para que todos os credores tenham acesso ao presente processo.
- 75. Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.
- 76. Protesta pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.
- 77. Atribui-se a causa o valor de R\$ 48.480.262,65 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e oitenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).
- 78. Requer sejam as intimações relativas ao presente feito realizadas em nome do advogado **RICARDO AMARAL SIQUEIRA (OAB/SP 254.579)**, com escritório na Rua dos Alecrins, 914, 16º Andar, Campinas / SP, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.



Termos em que,
Pede Deferimento.
Campinas, 8 de setembro de 2022.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA OAB/SP 254.57

CAROLINE KÜHL D' ALMEIDA FERREIRA OAB/SP 444.415